



## CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DA AVIAÇÃO CIVIL

## CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO AFRICANA DA AVIAÇÃO CIVIL

### PREÂMBULO

**CONSIDERANDO** que a aviação civil desempenha um papel importante na realização dos objectivos da União Africana (UA), tal como consagrado no seu Acto Constitutivo adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo a 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo;

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento seguro e sistemático dos serviços de transporte aéreo no interior, com proveniência e destinação em África, deve ser estabelecido na base de igualdade de oportunidades e explorados de forma rigorosa sobre base económica e sólida, como previsto na Convenção sobre a Aviação Civil Internacional aberta à assinatura em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) foi criada pela Conferência Constitutiva convocada pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e pela Organização da Unidade Africana (OUA) em Adis Abeba, Etiópia, em 1969 e se tornou uma Instituição Especializada da OUA/UA a 11 de Maio de 1978;

**CONSIDERANDO** que o Tratado de Abuja de 3 de Junho de 1991, adoptado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da OUA criou a Comunidade Económica Africana com o objectivo de, *inter alia*, obter benefício mútuo, de coordenação e integração das políticas para o desenvolvimento sócio- económico de África nomeadamente no domínio da aviação civil;

**CONSIDERANDO** a Decisão tomada em Yamoussoukro, Côte d'Ivoire, a 14 de novembro de 1999, relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados de transporte aéreo em África que foi posteriormente endossada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, pela decisão AHG / OAU / AEC / Dec.1 (IV), adoptada em Lomé, Togo a 12 de Julho 12 de 2000;

**EVOcando** a Decisão Ministerial da terceira Conferência da União Africana dos Ministros responsáveis pelo Transporte Aéreo adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 11 de Maio de 2007, e posteriormente endossada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA em Acra, Gana, a 29 de Junho de 2007, que atribuiu à CAFAC o Estatuto de Agência de Execução de acordo com a Decisão de Yamoussoukro;

**CONVENCIDOS** da necessidade de uma política aeronáutica comum capaz de promover o desenvolvimento das companhias aéreas africanas e de reafirmar a presença africana ao nível da indústria do transporte aéreo internacional.

**RECONHECENDO** que CAFAC deve ajudar os Estados Africanos a consolidar o trabalho da OACI;

Nós, Estados africanos concordamos com as seguintes disposições:

## SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1º *Definições*

Para efeitos da presente Constituição, os termos e expressões abaixo indicados significam:

**'Tratado de Abuja'** significa o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, adoptada em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991 e que entrou em vigor a 12 de Maio de 1994;

**'CAFAC'** significa a Comissão Africana de Aviação Civil criado em 1969 como referido no Artigo 2º da presente Constituição;

**'Região da CAFAC'** significa a região geográfica de África, tal como definida pela União Africana;

**'Estado Africano'** significa um Estado Africano membro da União Africana ou das Nações Unidas;

**'Conferência'** significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;

**'UA'** significa a União Africana, conforme estabelecido pelo Acto Constitutivo da União;

**'Mesa'** significa a Mesa da CAFAC, tal como descrito no Artigo 12º da presente Constituição;

**'Presidente'** significa o Presidente da Comissão da União Africana;

**'Constituição'** significa a presente Constituição da CAFAC adoptada pela Reunião dos Plenipotenciários realizado em Dakar, Senegal, a 16 de Dezembro de 2009;

**'Agência de Execução'** significa o Órgão referido no Artigo 9.4 da Decisão de Yamoussoukro;

**'Conselho Executivo'** significa o Conselho Executivo dos Ministros da União Africana;

**'OACI'** significa a Organização da Aviação Civil Internacional criada pela Convenção de Chicago de 1944 e considerado como o Órgão internacional responsável pela regulamentação da aviação civil ao nível mundial.;



**'Estado Membro' significa** um Estado Africano que assinou ou ratificou/aderiu à Constituição da CAFAC;

**'Órgão de seguimento significa'** o Órgão de seguimento criado pelo Artigo 9.2 da Decisão de Yamoussoukro;

**'NEPAD' significa** o Programa da UA da Nova Parceria para o Desenvolvimento de África;

**'Plenária' significa** a Assembleia dos representantes designados pelos Estados Parte da CAFAC cuja as atribuições estão prevista no Artigo 10º da presente Constituição;

**'CERs' significa** as Comunidades Económicas Regionais reconhecidas pela União Africana;

**'Secretariado' significa** o órgão descrito no Artigo 14º da presente Constituição;

**'Secretário Geral' significa** o Secretário Geral da CAFAC, conforme estipulado no Artigo 14º da presente Constituição;

**'Sub-Comité de Transporte Aéreo criado nos termos do Artigo 9.1 da Decisão de Yamoussoukro' significa** o Comité sub-sectorial de transporte aéreo, o Órgão referido no Artigo 3º do Regulamento interior da Conferência dos Ministros dos Transportes, adoptado pela Décima-Terceira Sessão do Conselho Executivo realizada em Sharm El Sheikh, Egipto, de 24 a 28 de Junho de 2008;

**'Decisão de Yamoussoukro' significa** a Decisão relativa à implementação da Declaração de Yamoussoukro sobre a liberalização do acesso aos mercados do transporte aéreo em África, adoptada em Yamoussoukro a 14 de Novembro de 1999.

## **Artigo 2º** **Criação de CAFAC**

A Comissão Africana da Aviação Civil (CAFAC) permanecerá, tal como foi criada pela Constituição de CAFAC de 1969. CAFAC é a Agência Especializada da União Africana responsável pelas questões da Aviação Civil em África.

## **Artigo 3º** **Objectivos**

Os objectivos da CAFAC são, *entre outros a*, os seguintes:

- a) Coordenar as questões da aviação civil em África e cooperar com a OACI e com todas as outras organizações e outros organismos pertinentes que estão envolvidos na promoção e no desenvolvimento da aviação civil em África;
- b) Facilitar, coordenar e assegurar a implementação efectiva da Decisão de Yamoussoukro, através da supervisão e gestão da indústria africana do transporte aéreo liberalizado;
- c) Formular e aplicar as normas e regulamentações apropriadas que proporcionam oportunidades justas e iguais a todos os intervenientes e promovem uma concorrência equitativa e leal ;
- d) Promover o entendimento sobre as questões de políticas entre os Estados Membros e os Estados das outras partes do mundo;
- e) Favorizar , , a implementação das normas e práticas recomendadas pela OACI em matéria de segurança, defesa, protecção do ambiente e regularidade do sector da aviação;
- f) Assegurar a adesão e a implementação das decisões do Conselho Executivo e da Conferência;

#### **Artigo 4º** **Funções**

As funções da CAFAC são as seguintes:

- a) empreender estudos sobre a evolução económica e técnica da regulamentação do transporte aéreo, com ênfase sobre a sua incidência em África;
- b) encorajar e apoiar os Estados Membros da CAFAC na implementação das normas e práticas recomendadas pela OACI, bem como os planos regionais de navegação aérea;
- c) promover e coordenar os programas de desenvolvimento as infra-estruturas de formação em África, encorajar e apoiar a formação e o aperfeiçoamento do pessoal em todos os domínios da aviação civil;
- d) encorajar e apoiar a criação das entidades autónomas no domínio da aviação civil;
- e) elaborar os acordos colectivos com vista a mobilizar os recursos necessários para a promoção da aviação civil internacional, particularmente os previstos no quadro dos programas bilaterais e multilaterais de cooperação técnica destinados os Estados Membros;
- f) Advogar e defender as posições comuns dos Estados Membros nas fóruns internacionais que tratam da aviação civil;



- g) assegurar uma estreita colaboração com as várias CERs e com outras Organizações Africanas responsáveis pelas questões da aviação civil;
- h) aconselhar os Estados Membros sobre todas as questões relativo a aviação civil;
- i) analisar todos os problemas específicos que podem entravar o desenvolvimento e a exploração da indústria africana da aviação civil e, se possível, tomar medidas correctivas e / ou preventivas adequadas em coordenação com os Estados Membros, em caso de necessidade;
- j) assumir, , as funções da Agência de Execução em matéria do Transporte Aéreo em África, em conformidade com as disposições do Artigo 9º da Decisão de Yamoussoukro ;
- k) elaborar e harmonizar as regras e regulamentos comuns para a segurança, a defesa, a protecção ambiental, a concorrência leal, a resolução dos diferendos e a protecção dos consumidores, entre outros;
- l) reforçar e coordenar as sinergias nos domínios da pesquisa e de socorros, ou resgate e investigações em casos de acidentes;
- m) coordenar o desenvolvimento e implementação dos planos nos domínios das infra-estruturas da aviação;
- n) coordenar a eleição de Estados Africanos no Conselho da OACI e dos peritos africanos na Comissão de Navegação Aérea, após aprovação da União Africana;
- o) apoiar e facilitar a nomeação dos africanos na OACI, nos seus órgãos e em outros organismos internacional da aviação civil ;
- p) exercer quaisquer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Conselho Executivo ou pela Conferência da União para atingir os seus objectivos.

#### **Artigo 5º** **Membros**

Qualquer Estado Africano pode tornar-se membro da CAFAC. Cada Estado Membro goza dos mesmos direitos de participação e de representação nas reuniões da CAFAC.

#### **Artigo 6º** **Capacidade jurídica**

A CAFAC beneficia, no território de cada Estado Membro, da capacidade jurídica reconhecida às pessoas morais em virtude das leis nacionais dos Estados Membros, que lhe permite realizar os seus objectivos e exercer as suas funções.

**Artigo 7º**  
**Privilégios e Imunidades**

A CAFAC, os seus Representantes e o seu Pessoal beneficiam no território de cada Estado Membro dos privilégios e imunidades enunciados na Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA/UA de 1964.

**Artigo 8º**  
**Sede**

1. A Sede da CAFAC é estabelecida em Dakar, Senegal. A Sede pode ser transferida para qualquer outro Estado Membro por decisão da Plenária, mediante recomendação da Mesa da CAFAC e, em conformidade com os 'Critérios da União Africana para albergar os Órgãos da UA'.
2. A Sede da CAFAC é gerida por um Acordo de Sede negociado entre o Secretariado e o País Anfitrião e aprovado pela Plenária. O referido Acordo é revisado periodicamente afim de garantir o respeito e facilitar o bom funcionamento da CAFAC.

**SECÇÃO II – ESTRUTURAS DA CAFAC**

**Artigo 9º**  
**Órgãos da CAFAC**

Os órgãos da CAFAC são:

- a) A Plenária;
- b) A Mesa; e
- c) O Secretariado

**Artigo 10º**  
**Plenária**

1. A Plenária é o órgão supremo da CAFAC.
2. A Plenária é composto por representantes dos Estados Membros responsáveis pela Aviação Civil devidamente acreditados.
3. A Plenária reúne-se em:
  - a) Sessão ordinária: de três em três (3) anos; e
  - b) Sessão extraordinária: por iniciativa da Mesa ou mediante um pedido feito por um Estado Membro e aprovado por dois terços dos Estados Parte.



4. O quorum da Plenária é constituído por maioria de dois terços dos Estados Membro.
5. Sem prejuízo das disposições do Artigo 21º, as decisões da Plenária são adoptadas por consenso, caso contrário pela maioria de dois terços dos Estados Membro presentes e com direito de voto.
6. A Plenária tem lugar na sua Sede, a não ser que um Estado Membro convida a Plenária de se reunir no seu território.

**Artigo 11º**  
***Funções da Plenária***

As funções da Plenária são as seguintes:

- a) formular políticas directivas através das resoluções e recomendações;
- b) eleger o Presidente e os Vices-Presidentes que constituem a Mesa;
- c) aprovar o Organigrama da CAFAC e nomear o Secretário-Geral sobre recomendação da Mesa;
- d) aprovar o programa de trabalho, o plano de actividades, o orçamento, os Estatutos e os regulamentos da CAFAC;
- e) criar comités e grupos de trabalho si necessário para realizar funções ou tarefas especiais no domínio da aviação civil em África de acordo com o mandato que lhes forem confiado, e nomear os membros desses órgãos;
- f) aprovar todas as outras actividades os regulamentos e procedimentos julgados necessários para a realização dos objectivos da CAFAC;
- g) nomear os Auditores Externos da CAFAC;
- h) analisar e tomar as medidas necessárias no que diz respeito ao relatório dos Auditores Externos;
- i) assegurar a implementação efectiva da Decisão de Yamoussoukro, principalmente a liberalização dos serviços do transporte aéreo.
- j) adoptar o regulamento financeiro, as Regras os procedimentos de contabilidade e as regras da auditoria da CAFAC;
- k) submeter o seu relatório trienal sobre o estado de implementação da Decisão de Yamoussoukro à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo através do Conselho Executivo;



- l) adoptar o seu regulamento interior, incluindo a criação dos comités, julgados apropriados, bem como o Regulamento Interno da Mesa; e
- m) Exercer todas as outras funções que lhe forem confiadas pelos Órgãos competentes da UA, o Órgão de Supervisão e o Sub-Comité do Transporte Aéreo.

### **Artigo 12º** **A Mesa**

1. A Mesa da CAFAC é constituída pelo Presidente e cinco (5) Vice-Presidentes eleitos pela Plenária de acordo com a repartição geográfica da UA.
2. O Coordenador do Grupo Africano no Conselho da OACI participa nas reuniões da Mesa em virtude do cargo.
3. A Presidência da CAFAC é exercida de forma rotativa, devendo cada região exercer um (1) único mandato de três (3) anos.
4. Cada Vice-Presidente representa uma região da UA.
5. Cada Vice-Presidente exerce um mandato de três (3) anos e pode ser reeleito uma única vez.
6. Os Membros da Mesa devem ter uma experiência profissional pertinente no domínio da aviação civil e participar activamente nas actividades da CAFAC.
7. Os membros da Mesa participam em todas as reuniões da Mesa e desempenham activamente as responsabilidades que lhes forem atribuídas pela Mesa no interesse da CAFAC.
8. As decisões da Mesa são tomadas em conformidade com o seu Regulamento Interno.
9. O quórum exigido para as reuniões da Mesa será determinado pelo Regulamento Interno da Mesa.
10. Qualquer Estado Membro pode participar, sem direito de voto, na análise pela Mesa de uma questão que afecta particularmente os seus interesses. Nenhum membro da Mesa pode votar na análise pela Mesa de um diferendo em que esse Estado Membro for parte.
11. A Mesa pode determinar a sua própria organização interna, as suas disposições e procedimentos, incluindo a criação dos comités, se for necessário.

### **Artigo 13º** **Funções da Mesa**

As funções da Mesa são as seguintes:

- a) convocar as Sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 10º, e fixar a ordem do dia provisória;
- b) velar pela implementação dos programas de trabalho da CAFAC e outras resoluções da Plenária da CAFAC;
- c) supervisionar e coordenar as actividades do Secretariado e de todo comité ou grupo de trabalho;
- d) elaborar o seu próprio regulamento interno e submetê-lo à aprovação da Plenária;
- e) implementar as resoluções, as directivas e as decisões da Plenária e realizar as funções e obrigações que lhe são conferidas pela Constituição;
- f) seleccionar e recomendar, a partir de uma lista selectiva, à Plenária os candidatos pré-seleccionados ao cargo de Secretário Geral.
- g) supervisionar a gestão administrativa e financeira do Secretariado;
- h) submeter os relatórios periódicos das suas actividades à Plenária; e
- i) exercer todas as outras funções que lhe forem confiadas pela Plenária.

**Artigo 14º**  
**O Secretariado**

1. O Secretariado é dirigido por um Secretário Geral assistido pelo Pessoal necessário e competente para o bom funcionamento harmonioso da CAFAC.
2. O Secretário Geral é nomeado pela Plenária sobre recomendação da Mesa.
3. Na nomeação do Secretário Geral e dos outros funcionários, deve-se ter em consideração a competência, a qualificação, a experiência, a integridade moral e a repartição geográfica dos cargos.
4. O Secretário Geral tem um mandato de três (3) anos renovável uma única vez por um período de três (3) anos.
5. As atribuições do Secretário Geral são as seguintes:
  - a) acompanhar e garantir a implementação das resoluções, directivas e decisões da Plenária, da Mesa e do Órgão de Supervisão, em conformidade com o regulamento da CAFAC;
  - b) representar a CAFAC e defender os seus interesses, sob a orientação e aprovação da Plenária e da Mesa;



- c) promover o desenvolvimento dos programas, projectos e iniciativas da CAFAC;
- d) elaborar e submeter propostas relativas aos programas de trabalho, planos de actividade, objectivos estratégicos, projectos, actividades e orçamentos da CAFAC e velar pela sua implementação;
- e) fiscalizar a gestão administrativa e financeira da CAFAC através da administração adequada dos recursos orçamentais e financeiros, incluindo a colheita das receitas provenientes das diversas fontes;
- f) elaborar os relatórios financeiros, nomeadamente os relatórios dos últimos três anos e um orçamento para os próximos três anos a serem submetidos pela Mesa à Plenária para aprovação, em conformidade com o regulamento da CAFAC;
- g) submeter os relatórios das actividades da CAFAC à Plenária, Mesa e ao Órgão de Supervisão;
- h) recrutar o pessoal e rescindir os contratos do pessoal em conformidade com o regulamento relativo ao Pessoal da CAFAC;
- i) preparar e cobrir as reuniões da Plenária, da Mesa e dos Comitês da CAFAC;
- j) organizar as reuniões e realizar os estudos necessários, e conservar os arquivos relacionados;
- k) submeter à Mesa e ao Órgão de Supervisão os relatórios anuais sobre as actividades da CAFAC;
- l) guardar o selo, documentos, arquivos e outros dados relacionados ou úteis para o trabalho da CAFAC; e
- m) fazer recomendações que visam melhorar a eficácia da operacional da CAFAC.

**Artigo 15º**  
***Sub-Comité sectorial do Transporte Aéreo***

O Sub-Comité do Transporte Aéreo é a Conferência dos Ministros africanos responsáveis pelo transporte aéreo em África, cujo mandato é *de* analisar e adoptar as recomendações submetidas pela CAFAC sobre todas as actividades relacionadas com as funções atribuídas à Agência de Execução e outros assuntos que necessitam de Decisões políticas em conformidade com os procedimentos da União Africana.

### **SECÇÃO III - RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

#### **Artigo 16º**

#### ***Cooperação com outras Organizações***

A CAFAC trabalha em estreita cooperação com os diversos órgãos da UA, as CERs, a OACI, a Comissão Económica das Nações Unidas para África (UN-ECA), bem como com outras organizações internacionais governamentais e não governamentais internacionais, prestadores de serviços da aviação civil sobre questões de interesse comum, ligadas a aviação civil.

### **SECÇÃO IV - QUESTÕES FINANCEIRAS**

#### **Artigo 17º**

#### ***Recursos Financeiros***

- a) O orçamento ordinário da CAFAC é financiado pelas contribuições dos Estados Membro em conformidade com a escala de contribuições fixada pela Plenária;
- b) Os orçamentos suplementares da CAFAC são preparados, se necessário, para cobrir as despesas orçamentais suplementares e/ou especiais da CAFAC. A Plenária determina as contribuições dos Estados Membro para os orçamentos especiais da CAFAC; e
- c) Além disso, a CAFAC pode receber Subvenções, Doações e receitas provenientes das suas actividades aprovadas pela Mesa.

#### **Artigo 18º**

#### ***Sanções***

- 1. Qualquer Estado Membro da CAFAC que não tenha cumprido com as suas obrigações financeiras para com a Comissão durante um período de dois (2) anos ou mais, perde o seu direito de voto na Plenária, enquanto permanecer nessa situação de dívidas em atraso, e não poderá apresentar candidatos para qualquer cargo para ser nomeado ou nos postos electivo no seio da CAFAC.
- 2. Além do exposto no parágrafo precedente, os cidadãos de qualquer Estado Membro que permanecer em sanções durante um período de três (3) anos ou mais serão privados dos direitos, privilégios e outras vantagens de que gozam geralmente os Estados Membro.
- 3. A violação de qualquer das disposições estipuladas na presente Constituição por parte de Estado Membro será sujeita a sanções determinadas pela Plenária.



## **SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 19º**

#### ***Assinatura, Ratificação, Adesão e Entrada em Vigor***

1. A presente Constituição estará aberta à assinatura, ratificação, aceitação e adesão pelos Estados Membros em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. O instrumento de ratificação será depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana.
3. Qualquer Estado Africano que aderir à presente Constituição, após a sua entrada em vigor, deve depositar o seu instrumento de adesão junto do Presidente da Comissão.
4. A presente Constituição entrará provisoriamente em vigor após a sua assinatura por quinze (15) Estados Africanos e entrará definitivamente em vigor após a sua ratificação por quinze (15) Estados Africanos.
5. O Depositário notificará à CAFAC e a qualquer Estado Membro da Comissão a data em que a presente Constituição entrou provisória e definitivamente em vigor.

### **Artigo 20º**

#### ***Disposições Transitórias***

Sem prejuízo do disposto no Artigo 26º, um Estado Membro em virtude do abrigo da Constituição da CAFAC de 1969 continuará a preservar a sua qualidade de membro da CAFAC até o momento em que a presente Constituição entrar em vigor definitivamente.

### **Artigo 21º**

#### ***Denúncia***

Qualquer denúncia da presente Constituição deve ser feita por meio de uma notificação apropriada ao Presidente da Comissão da UA que, no prazo de trinta (30) dias, informará a CAFAC e os seus Estados Membros. A retirada de qualquer Estado da CAFAC torna-se efectiva um (1) ano após a recepção da notificação pelo Presidente da Comissão da UA.

### **Artigo 22º**

#### ***Emenda e Revisão***

1. Qualquer Estado Membro pode apresentar propostas de emenda ou de revisão a presente Constituição.

2. As propostas de emendas ou de revisão serão submetidas ao Presidente da Comissão da UA que as encaminhará à CAFAC e aos Estados Membros no prazo de trinta (30) dias após a recepção das mesmas.
3. A Plenária reúne-se para analisar as propostas de emendas ou de revisão e submete as suas recomendações ao Conselho Executivo.
4. A Conferência, mediante o parecer do Conselho Executivo, analisará as recomendações no período de um (1) ano após a notificação aos Estados Membros de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.
5. As emendas ou revisões são adoptadas pela Conferência e submetidas para ratificação por todos os Estados Membros de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais. As emendas entram em vigor em conformidade com as disposições do Artigo (19).

**Artigo 23º**  
***Resolução de Diferendos***

1. Qualquer diferendo que surgir entre dois (2) ou mais Estados Membro quanto à aplicação ou interpretação da presente Constituição deve em primeiro lugar ser resolvido por meio de negociação.
2. Se o diferendo não for resolvido no prazo de vinte e um (21) dias, qualquer das Partes pode submeter o diferendo à Mesa para resolução. A Mesa deverá tomar uma decisão dentro de sessenta (60) dias após a recepção do pedido de conciliação.
3. Se a Mesa não puder resolver o diferendo ou se a sua decisão não proporcionar uma solução satisfatória para qualquer das Partes no prazo de sessenta (60) dias, o diferendo pode ser resolvido por meio de arbitragem. A equipa de arbitragem será constituída por um grupo de árbitros africanos designados por cada uma das Partes. Um árbitro adicional será designado pelos outros árbitros.
4. O painel de arbitragem adopta o seu próprio Regulamento interior e decidir sobre o caso no prazo de seis (6) meses. A decisão do painel é de carácter definitivo e obrigatória para as Partes.
5. Sem prejuízo das disposições acima mencionadas, as partes podem recorrer ao Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos quanto a aplicação ou interpretação da presente Constituição.

**Artigo 24º**  
***Línguas de trabalho***

As línguas de trabalho da CAFAC são as da UA.



**Artigo 25º**  
**Registo**

A presente Constituição será registada na OACI de acordo com o Artigo 83º da Convenção relativa a Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, a 7 de Dezembro de 1944.

**Artigo 26º**  
**Revogação**

A presente Constituição revoga e substitui, a partir da data da sua entrada em vigor, a Constituição da CAFAC adoptada em Adis Abeba, Etiópia, a 17 de Janeiro de 1969.

**EM FÉ DE QUE, NÓS**, os Plenipotenciários, devidamente autorizados, adoptámos a presente Constituição.

**FEITO** em **Dakar, Senegal** no dia **16 de Dezembro de 2009**, em Árabe, Francês, Inglês e Português, sendo todos os textos igualmente autênticos.



**Présidente da CAFAC/Présidente  
da reunião dos Plenipotenciários**

**AFRICAN UNION UNION AFRICAINE**

**African Union Common Repository**

**<http://archives.au.int>**

---

African Union Commission

Agreements/Charters/Manifestos/Protocols and Treaties

---

2000

# Constitution of the African Civil Aviation Commission

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

---

<http://archives.au.int/handle/123456789/1747>

*Downloaded from African Union Common Repository*